HABEAS CORPUS Nº 253.414 - RS (2012/0187614-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	PAULO CÉSAR MIRANDA E OUTRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EDEMAR PRUSCH KONIG (PRESO)
PACIENTE	:	ALTEMIR GERMAN KONIG (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade – o que se verifica na hipótese.

3. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de conduzir à nulidade da decisão constritiva, que é excepcional.

4. Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no *decisum* impugnado, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, restando a prisão amparada, tão somente, na gravidade do delito e na alusão genérica e abstrata sobre a possibilidade de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada contra os Pacientes, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, conforme ressaltado no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a

seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 253.414 - RS (2012/0187614-7)

IMPETRANTE	:	PAULO CÉSAR MIRANDA E OUTRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EDEMAR PRUSCH KONIG (PRESO)
PACIENTE	:	ALTEMIR GERMAN KONIG (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDEMAR PRUSCH KONIG e ALTEMIR GERMAN KONIG – presos em flagrante, em 23/07/2010, e posteriormente denunciados como incursos no art. 121, incisos I e IV, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do *writ* n.º 70049742554, em sessão realizada no dia 01.08.2012.

Alega a Defesa que as testemunhas de acusação foram torturadas para delatar fatos criminosos cometidos pelos Pacientes e outro Corréu (João Carlos Strasburg, o qual, nos autos do HC 244.400/RS, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no dia 20/08/2012, teve concedida a ordem).

Assevera, em suma, a ausência de motivos para a manutenção da prisão cautelar dos Pacientes.

Sustenta, ainda, que os Pacientes não contêm antecedentes criminais, possuem trabalho lícito e família constituída.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos Pacientes.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 209/210.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 218/252, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 256/266, opinando pelo não conhecimento do *writ*, porém pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 253.414 - RS (2012/0187614-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade – o que se verifica na hipótese.

3. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de conduzir à nulidade da decisão constritiva, que é excepcional.

4. Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no *decisum* impugnado, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, restando a prisão amparada, tão somente, na gravidade do delito e na alusão genérica e abstrata sobre a possibilidade de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada contra os Pacientes, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, conforme ressaltado no voto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

Isso porque a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de

direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Ocorre que a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade – o que se verifica no caso.

O Juízo Processante decretou a prisão preventiva dos Pacientes nos seguintes termos, *in verbis*:

> *"*[...] *verifico que é caso de deferimento da REPRESENTAÇÃO POLICIAL pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de Edemar Prusch Konig, Altemir German Konig e de João Carlos Strasburg, já que presentes os requisitos para tanto.*
>
> *Com efeito, há prova da materialidade do homicídio qualificado pela emboscada e pelo motivo torpe – vingança perpetrada contra a vítima Paulo Dahl Strasburg, bem como indícios suficientes de autoria quanto às pessoas dos três suspeitos, de acordo com o registro de ocorrência (fls. 27/29), o laudo de necropsia (fls. 30/31), o auto de apreensão na residência da vítima (fl. 33), o registro de ocorrência e a apreensão de fls. 07/11 e os termos de declaração colhidos pela Autoridade Policial, configurando-se, portanto, o* fumus comissi delicti.
>
> [...]
>
> *De outra parte, a situação narrada nos autos demonstra a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados, pois, tendo eles cometido, em tese, infração penal de natureza gravíssima (homicídio qualificado pela emboscada e pelo motivo torpe – vingança) – o que causa séria intranquilidade no meio social – há indicativo de que possam voltar a atentar seriamente contra a ordem pública, afora o risco à instrução criminal, já que tem, ao que se extrai do processo, prejudicado as investigações com suas condutas.*
>
> *No caso dos autos, há elementos que apontam que o suspeito JOÃO CARLOS STRASBURGER, policial federal, teria fornecido ao acusado EDEMAR PRUSCH KONIG, vulgo 'DEMARZINHO', uma arma calibre 32, alguns dias antes do acontecido, que, possivelmente, teria sido utilizada por ocasião do delito. Ademais, infere-se dos autos que, no dia do crime, os três suspeitos, ao sentirem falta de suas esposas e sabedores que a vítima Paulo Dahl Strasburger, apelido 'Paulão', estaria mantendo relação amorosa tanto com Maria Ilsa da Silva Aguiar, esposa de 'DEMARZINHO', como com Ediana, companheira de ALTEMIR GERMANN KONIG, que é filho de EDMAR, resolveram procurá-las na residência do ofendido. JOÃO CARLOS STRASBURGER, que é patrão de 'DEMARZINHO' e de 'ALTEMIR', e aparentava 'dar em cima' de Maria Ilsa e de Ediana, teria, dias antes, fornecido a arma a 'DEMARZINHO' e também teria ido à casa de 'Paulão', junto com os outros dois, na condição tanto de mandante como de executor do delito. Lá chegando, flagraram Ediana e 'Paulão' na cama, ainda sem roupas, tendo a moça se retirado do local, sendo o ofendido alvejado com um tiro no peito, resultando sua morte. Ainda, no desenrolar dos fatos, JOÃO CARLOS teria sido lesionado no braço, perna e barriga, perdendo muito sangue, razão pela qual teria se ausentado da Comarca durante alguns dias, logo após o delito. Da mesma forma, os indiciados pretendiam*

ocultar o cadáver da vítima, mas evadiram do local assim que ouviram o barulho de um veículo se aproximando.

Além disso, desde o fato, os acusados estariam tentando tumultuar a coleta de provas, pois, logo após a consumação do crime, já teriam tentado ocultar o corpo do ofendido, só não o fazendo por circunstâncias alheias às suas vontades. Da mesma forma, estariam aliciando policial civil, JOÃO CARLOS estaria usando sua influência como policial federal para confundir possíveis testemunhas, bem como, algumas pessoas estariam se sentindo amedrontadas em prestar declarações, pois haveria 'gente grande' envolvida no fato.

Portanto, não há outra alternativa senão acautelar o meio social, em face do comportamento dos réus.

De resto, cumpre ressaltar que as medidas cautelares previstas na Lei n.º 12.403/2011, diversas da prisão preventiva, não se coadunam com a gravidade do crime que ora teria sido cometido, homicídio qualificado pela emboscada e pelo motivo torpe – vingança, bem como ao considerável risco que corre a instrução criminal.

III – Ante o exposto, não sendo profícua outra medida cautelar diversa da prisão (Código de Processo Penal, art. 282, § 6º), ***DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Edemar Prusch Konig, Altermir German Konig e de João Carlos Strasburg****, devidamente qualificados nos autos, já que presentes os requisitos para a segregação cautelar (*fumus comissi delicti e periculum libertatis*), o que faço com o intuito de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal."* (fls. 89/91; grifos no original.)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem originária, assim consignando, *in verbis*:

"Traduz, o parecer das fls. 32/34, meu entendimento acerca do que ora é submetido à Câmara. Por isso, e também como forma de evitação de despicienda tautologia, é que de dito parecer transcrevo, integrando ao voto, com vênia do ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Ivan Melgaré, que o lavrou, o que segue, in verbis*:*

*"Não merece ser concedida a ordem de '*habeas corpus*'*

Ao contrário do que afirma a impetrante, verifica-se, do bem fundamentado decreto de prisão preventiva, bem como do resto dos documentos acostados aos autos, a existência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Os pacientes foram presos preventivamente, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em 28 de março de 2012, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, ocorrido em 23 de julho de 2010.

Quando do lançamento do decreto prisional, a autoridade apontada como coatora, fundamentou à exaustão, a necessidade da segregação cautelar, nos seguintes termos (fls. 155/156-v do apenso):

(...).

II De outra parte, verifico que é caso de deferimento da REPRESENTAÇÃO POLICIAL pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de Edemar Prusch Konig, Altermir German Konig e

de João Carlos Strasburg, já que presentes os requisitos para tanto.

Com efeito, há prova da materialidade do homicídio qualificado pela emboscada e pelo motivo torpe - vingança perpetrado contra a vítima Paulo DahI Strasburg; bem como indícios suficientes de autoria quanto às pessoas dos três suspeitos, de acordo com o registro de ocorrência (fls. 27/29), o laudo de necropsia (fls. 30131), o auto de apreensão na residência da vítima (fl. 33), o registro de ocorrência e a apreensão de fls. 07111 e os termos de declaração colhidos pela Autoridade Policial, configurando-se, portanto, o fumus comissi delicti.

Registre-se que a posse ilegal de arma e munições na residência de Edemar, por si só, não caracteriza conduta típica, como acima exposto, mas o fato de tais objetos estarem, possivelmente, ligados ao homicídio da vítima, sendo devidamente apreendidos mediante mandado de busca e apreensão, com o devido registro da ocorrência e confecção do auto de apreensão, faz com que tais armas e munições se prestem corno elemento de prova a ser considerado no feito.

De outra parte, a situação narrada nos autos demonstra a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados, pois, tendo eles cometido, em tese, infração penal de natureza gravíssima (homicídio qualificado pela emboscada e pelo motivo torpe - vingança) o que causa séria intranquilidade no meio social –, ha indicativo de que possam voltar a atentar seriamente contra a ordem pública, afora o risco a instrução criminal, já que tem, ao que se extrai do processo, prejudicado as investigações com suas condutas.

No caso dos autos, há elementos que apontam que o suspeito JOÃO CARLOS STRASBURGER, policial federal, teria fornecido ao acusado EDEMAR PRUSCH KONIG, vulgo 'DERMAZINHO', uma arma calibre 32, alguns dias antes do acontecido, que, possivelmente, teria sido utilizada por ocasião do delito. Ademais, infere-se dos autos que, no dia do crime, os três suspeitos, ao sentirem falta de suas esposas e sabedores que a vítima Paulo Dahl Strasburger, apelido 'Paulão', estaria mantendo relação amorosa tanto com Maria Ilsa da Silva Aguiar, esposa de 'DEMARZINHO', como com Ediana, companheira de ALTEMIR GERMANN KONIG, que é filho de EDEMAR, resolveram procurá-las na residência do ofendido. JOÃO CARLOS STRASBURGER, que é patrão de "DEMARZINHO" e de "ALTEMIR", e aparentava "dar em cima" de Maria llsa e de Ediana, teria, dias antes, fornecido a arma a "DEMARZINHO" e também teria ido a casa de "Paulão", junto com os outros dois, na condição tanto de mandante coma de executor do delito. Lá chegando, flagraram Ediana e "Paulão" na cama, ainda sem roupas, tendo a moça se retirado do local. permanecendo o ofendido e os três réus. Na sequência, houve luta corporal, sendo o ofendido alvejado com um tiro no peito, resultando sua morte. Ainda, no desenrolar dos fatos, JOÃO CARLOS teria sido lesionado

no braço, perna e barriga, perdendo muito sangue, razão pela qual teria se ausentado da Comarca durante alguns dias, logo após o delito. Da mesma forma, os indiciados pretendiam ocultar o cadáver da vítima, mas evadiram do local assim que ouviram barulho de um veículo se aproximando.

Além disso, desde o fato, as acusados estariam tentando tumultuar a coleta de provas, pois, logo após a consumação do crime, já teriam tentado ocultar o corpo do ofendido, só não o fazendo por circunstâncias alheias as suas vontades. Da mesma forma, estariam aliciando policial civil, JOÃO CARLOS estaria usando sua influência como policial federal para confundir possíveis testemunhas, bem como, algumas pessoas estariam se sentindo amedrontadas em prestar declarações, pois haveria "gente grande" envolvida no fato.

Portanto, não há outra alternativa senão acautelar a meio social, em face do comportamento dos réus.

De resto, cumpre ressaltar que as medidas cautelares previstas na Lei n° 12.40312011, diversas da prisão preventiva, não se coadunam com a gravidade do crime que ora teria sido cometido, homicídio qualificado pela emboscada e pelo motivo torpe - vingança, bem corno ao considerável risco que corre a instrução criminal.

*III - Ante o exposto, não sendo profícua outra medida cautelar diversa da prisão (Código de Processo Penal, art. 282, §6º), DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Edemar Prusch Konig, Altermir German Konig e de João Carlos Strasburg, devidamente qualificados nos autos, já que presentes os requisitos para a segregação cautelar (*fumus coniis.si delicti *e* periculum líbertatis*), o que faço com intuito de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

(...).

Se não se estivesse a tratar de crime doloso contra a vida, nada mais restaria a ser dito, considerando a fundamentação usada no decreto constritório.

Porém, a acrescentar, que se extrai dos poucos elementos informativos trazidos, tratar-se de delito contra a vida, qualificado pela emboscada e motivo torpe, em comunidade do interior, o que, por si só, abala sobremaneira a ordem pública.

Assim, a prática de grave delito, agregada à presença dos requisitos que autorizam a prisão prévia, dão substrato suficiente para a manutenção da prisão, não podendo ser afastada, fundamentada decisão judicial constritiva, na via estreita do 'habeas corpus'.

Saliente-se que a existência de predicativos pessoais favoráveis não autoriza, de forma automática, a concessão da liberdade provisória, principalmente quando a prisão tem esteio nos requisitos da legislação processual penal.

Assim orienta esta Colenda Câmara:

HABEAS-CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. Em que pese a decisão constritiva*

*não ter primado pela melhor técnica, não se pode dizer que ela é destituída de fundamentação, tendo atendido, dessa maneira, o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Ademais, com relação aos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, ao menos a necessidade de garantia da ordem pública está presente, haja vista não só a conduta agressiva do paciente com os policiais que lhe abordaram, que tiveram que utilizar inclusive spray de pimenta para contê-lo, mas também seu considerável envolvimento com a justiça criminal, destacado pela decisão do juiz plantonista que homologou o auto de prisão em flagrante, restando demonstrada, assim, sua periculosidade. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA QUE O PACIENTE SEJA COLOCADO EM LIBERDADE. É posicionamento desta Câmara que condições pessoais favoráveis ao paciente, por si só, são insuficientes para que seja posto em liberdade e assim aguarde a tramitação do feito, se presentes, como no caso, os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Ordem denegada. (*Habeas Corpus *Nº 70047378682, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 29/02/2012)*

Por derradeiro, não há dúvida que a prisão antes do tempo devido é realmente medida excepcional. Porém, apesar dessa excepcionalidade, há muito está pacificado que prisões cautelares não ofendem a garantia constitucional da presunção da inocência e da proporcionalidade, bastando a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, exatamente como ocorre no caso concreto."

3. *Denego, dessarte, a ordem"* (fls. 60/65).

A propósito, esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a custódia cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Como se vê da decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *a quo* no *writ* originário, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à decretação da prisão cautelar dos Pacientes, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade do delito e na alusão genérica e abstrata sobre a possibilidade de risco à instrução criminal e aplicação da lei penal.

Por oportuno, vejam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de

Justiça:

"*PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.*

1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

2. Não se prestam para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade e o juízo valorativo sobre a gravidade dos delito imputados ao acusado. Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade." (HC 126.613/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/08/2009.)

"HABEAS CORPUS. *LATROCÍNIO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. NATUREZA E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. POSSIBILIDADE DE FUGA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. ORDEM CONCEDIDA.*

1 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2 - Não se mostra idônea a manutenção da custódia cautelar com base na gravidade abstrata e na natureza hedionda do delito, com considerações de ordem genérica sobre a credibilidade do Poder Judiciário e conjectura da possibilidade de fuga do acusado, notadamente se não demonstrada de forma concreta a imprescindibilidade da medida extrema.

3 - Habeas corpus *concedido*." (HC 110.269/PE, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 23/11/2009.)

"*PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERAS CONJECTURAS. PALAVRAS SACRAMENTAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.*

1. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a alegação de ser abstratamente grave o delito em tese praticado, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se

desvinculada de qualquer fator concreto.

2. O Tribunal de Justiça não pode inovar na fundamentação do Juízo monocrático, utilizando argumentos não aventados por este para ratificar prisão ilegal desprovida de motivação.

3. Palavras sacramentais como a afirmação de presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, sem motivação concreta, e conjectura em torno de um suposto envolvimento numa quadrilha, sem haver sequer denúncia por esse crime, não são fatores idôneos a manter a prisão.

4. Liminar ratificada. Ordem concedida com recomendação. Expedido alvará de soltura clausulado." (HC 120.328/BA, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.)

Nesse sentido, aliás, foi o pronunciamento do Ministério Público Federal, em parecer da douta Subprocuradora-Geral da República Maria Célia Mendonça, do qual destaco os seguintes excertos, *in verbis*:

"[...]

No caso, a impetração impugna o v. acórdão oriundo do julgamento do Habeas Corpus *nº 70049742554 (fls. 59/65), em detrimento da via recursal cabível, o que, de acordo com essa nova postura hermenêutica, a rigor, seria inaceitável na via eleita. Contudo, constata-se, que o v. Acórdão objurgado não trouxe fundamentos concretos aptos a justificar a segregação cautelar dos Pacientes. Ao contrário, a prisão preventiva levou em conta apenas a gravidade em abstrato do delito, conforme assinala o trecho do v. Acórdão impugnado,* in verbis*: "a situação narrada nos autos demonstra a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados, pois, tendo eles cometido, em tese, infração penal de natureza gravíssima (homicídio qualificado pela emboscada e pelo motivo torpe – vingança) o que causa séria intranquilidade no meio social –, há indicativo de que possam voltar a atentar seriamente contra a ordem pública, afora o risco a instrução criminal, já que tem, ao que se extrai do processo, prejudicado as investigações com suas condutas" (fl. 62).*

07. Tanto é assim, que essa Superior Corte de Justiça concedeu a ordem de habeas corpus *ao co-réu JOÃO CARLOS STRASBURG, nos autos do HC nº 244400, da Relatoria do eminente Ministro GILSON DIPP, sendo oportuno colacionar a íntegra da decisão monocrática,* in verbis*:*

"DECISÃO

Trata-se de habeas corpus *substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO CARLOS STRASBURG, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

Os autos revelam que o paciente foi preso preventivamente no dia 28.03.2012, acusado da prática do delito de homicídio qualificado, ocorrido em 23.07.2010, tendo a Defesa impetrado prévio writ *no Tribunal* a quo*, alegando haver constrangimento ilegal sob o argumento de que estariam ausentes os requisitos autorizadores à imposição da medida extrema, bem ainda condições pessoais favoráveis à restituição da sua liberdade.*

A ordem foi denegada por maioria de votos, no julgamento do Mandamus *n.º 70048367353, em sessão realizada no dia 23.05.2012, assim ementado:*

> "HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA." (fl. 89).*

Nesse Superior Tribunal de Justiça, reitera as teses manejadas na instância ordinária, além de aduzir que no dia dos fatos imputados João Carlos encontrar-se-ia cumprindo missão oficial em outra unidade da Federação, a serviço da Polícia Federal.

Ademais, assevera: "a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação [...] *de modo firme e coerente afirmaram em audiência realizada no dia 15.06.2012, que foram torturadas para que prestassem as declarações que conduziram a prisão do acusado" sendo a prisão cautelar, na espécie, violadora do princípio constitucional da presunção de inocência. (fl. 118).*

Requer a concessão da ordem, inclusive sob a forma de liminar, para o fim de revogar o decreto prisional, expedindo-se o competente alvará de soltura, para que nessa condição possa João Carlos responder aos termos da ação penal. Subsidiariamente, pugna pelo recolhimento domiciliar, nos termos disciplinados no art. 319, inciso V, do CPP, ou a sua remoção para a carceragem da Polícia Federal, na cidade de Rio Grande/RS.

Indeferida a medida de urgência à fl. 102, diante do pedido de reconsideração a decisão foi mantida à fl. 126.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o Parquet manifestou-se às fls. 121/124 e 134 pela concessão da ordem.

Decido.

Na espécie sub judice, a Magistrada de 1º grau, ao decretar a custódia cautelar do ora paciente, asseverou:

> *"(...) verifico que é caso de deferimento da representação policial pela decretação da prisão preventiva de Edemar Prusch Konig, Altemir German Konig e de João Carlos Strasburg, já que presentes os requisitos para tanto.*
>
> *Com efeito, há prova da materialidade do homicídio qualificado pela emboscada e pelo motivo torpe – vingança perpetrada contra a vítima Paulo Dahl Strasburg, bem como indícios suficientes de autoria quanto às pessoas dos três suspeitos, de acordo com o registro de ocorrência (fls. 27/29), o laudo de necropsia (fls. 30/31), o auto de apreensão na residência da vítima (fl. 33), o registro de ocorrência e a apreensão de fls. 07/11 e os termos de declaração colhidos pela Autoridade Policial, configurando-se, portanto, o* fumus comissi delicti.

(...)

De outra parte, ***a situação narrada nos autos demonstra a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados, pois, tendo eles cometido, em tese, infração penal de natureza gravíssima (homicídio qualificado pela emboscada e pelo motivo torpe – vingança) – o que causa séria intranquilidade no meio social – há indicativo de que possam voltar a atentar seriamente contra a ordem pública, afora o risco à instrução criminal, já que tem, ao que se extrai do processo, prejudicado as investigações com suas condutas****.*

No caso dos autos, há elementos que apontam que o suspeito JOÃO CARLOS STRASBURGER, policial federal, teria fornecido ao acusado EDEMAR PRUSCH KONIG, vulgo 'DEMARZINHO', uma arma calibre 32, alguns dias antes do acontecido, que, possivelmente, teria sido utilizada por ocasião do delito. Ademais, infere-se dos autos que, no dia do crime, os três suspeitos, ao sentirem falta de suas esposas e sabedores que a vítima Paulo Dahl Strasburger, apelido 'Paulão', estaria mantendo relação amorosa tanto com Maria Ilsa da Silva Aguiar, esposa de 'DEMARZINHO', como com Ediana, companheira de ALTEMIR GERMANN KONIG, que é filho de EDMAR, resolveram procurá-las na residência do ofendido. JOÃO CARLOS STRASBURGER, que é patrão de 'DEMARZINHO' e de 'ALTEMIR', e aparentava 'dar em cima' de Maria Ilsa e de Ediana, teria, dias antes, fornecido a arma a 'DEMARZINHO' e também teria ido à casa de 'Paulão', junto com os outros dois, na condição tanto de mandante como de executor do delito. Lá chegando, flagraram Ediana e 'Paulão' na cama, ainda sem roupas, tendo a moça se retirado do local, sendo o ofendido alvejado com um tiro no peito, resultando sua morte. Ainda, no desenrolar dos fatos, JOÃO CARLOS teria sido lesionado no braço, perna e barriga, perdendo muito sangue, razão pela qual teria se ausentado da Comarca durante alguns dias, logo após o delito. Da mesma forma, os indiciados pretendiam ocultar o cadáver da vítima, mas evadiram do local assim que ouviram o barulho de um veículo se aproximando.

Além disso, desde o fato, os acusados estariam tentando tumultuar a coleta de provas, pois, logo após a consumação do crime, já teriam tentado ocultar o corpo do ofendido, só não o fazendo por circunstâncias alheias às suas vontades. Da mesma forma, estariam aliciando policial civil, JOÃO CARLOS estaria usando sua influência como policial federal para confundir possíveis testemunhas, bem como, algumas pessoas estariam se sentindo amedrontadas em prestar declarações, pois

haveria 'gente grande' envolvida no fato.

Portanto, não há outra alternativa senão acautelar o meio social, em face do comportamento dos réus.

De resto, cumpre ressaltar que as medidas cautelares previstas na Lei n.º 12.403/2011, diversas da prisão preventiva, não se coadunam com a gravidade do crime que ora teria sido cometido, homicídio qualificado pela emboscada e pelo motivo torpe – vingança, bem como ao considerável risco que corre a instrução criminal.

*III – Ante o exposto, não sendo profícua outra medida cautelar diversa da prisão (Código de Processo Penal, art. 282, § 6º), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Edemar Prusch Konig, Altermir German Konig e de João Carlos Strasburg, devidamente qualificados nos autos, já que presentes os requisitos para a segregação cautelar (*fumus comissi delicti *e* periculum libertatis*), o que faço com o intuito de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal." (fls. 23/25, transcrição com ênfase).*

O Colegiado estadual, por seu turno, utilizando-se de fundamentação per relationem com o parecer exarado na Procuradoria de Justiça, denegou a ordem originária nos seguintes termos:

"Ao contrário do que afirma o Impetrante, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada, em face das circunstâncias que revestiram o crime de homicídio.

Diante da representação policial, a ilustre Juíza Liniane Maria Mog da Silva, fundamentou sua decisão, baseando-se na existência de prova da materialidade do homicídio qualificado pela emboscada e pelo motivo torpe – vingança perpetrado à vítima Paulo Dahl Strasburg, bem como nos indícios suficientes de autoria quanto às pessoas dos três suspeitos. Registrou que (...) 'a situação narrada nos autos demonstra a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados, pois, tendo eles cometido, em tese, infração penal de natureza gravíssima (...) o que causa séria intranquilidade no meio social -, há indicativo de que possam voltar a atentar seriamente contra a ordem pública, afora o risco à instrução criminal, já que tem, ao que se extrai do processo, prejudicado as investigações com suas condutas. (...) Além disso, desde o fato, os acusados estariam tentando tumultuar a coleta de provas, pois, logo após a consumação do crime, já teriam tentado ocultar o corpo do ofendido, só não o fazendo por circunstâncias alheias às suas vontades. Da mesma forma, estariam aliciando policial civil, JOÃO CARLOS estaria

usando sua influência como policial federal para confundir possíveis testemunhas, bem como, algumas pessoas estariam se sentindo amedrontadas em prestar declarações, pois haveria 'gente grande' envolvida no fato'.

Igualmente, quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa, fundamentou a decisão e entendeu em determinar a quebra do sigilo bancário do acusado João Carlos, que fosse oficiado às Companhias Aéreas solicitando informações se o acusado adquiriu passagem e voou por alguma das companhias, no período de 05/07/2012 a 03/09/2010 e que fosse oficiado ao Departamento Regional da Polícia Federal para que esclarecesse porque o detento estaria utilizando telefone celular, se estava preso e se providências foram tomadas para que isso não continuasse a ocorrer.

Como se pode constatar, ao decretar (e posteriormente manter) a segregação cautelar do suposto acusado, a Magistrada cuidou de preencher os pressupostos legais e constitucionais da medida.

Evidencie que, diante de todos os supostos indicativos, a garantia da ordem pública e da efetiva instrução criminal, por si só já justificariam a segregação, não apenas com o objetivo de prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Ademais, sinale-se que as declarações da testemunha Enedir de Lima Gaspar (fls. 70/73) e Maria Ilsa da Silva Aguiar (fls. 83/84), fortalecem os indícios da participação do paciente no delito cometido.

Assim sendo, dado à peculiaridade do caso em apreço, cabe registrar que a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva não poderão ser adotadas.

Importante destacar também, que o delito imputado ao paciente é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos, fato que, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, comporta a decretação da prisão preventiva.

Deste modo, estando presentes os pressupostos para a constrição cautelar, quais sejam a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, não se mostram recomendáveis quaisquer das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, diante da gravidade do crime doloso contra a vida, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal e pela própria condição do paciente de procurado.

(...)

De se acrescer, quanto aos documentos juntados

posteriormente pela defesa, que a análise destes implica necessariamente em exame de prova, o que é defeso na estreita via do remédio heróico. Tal verificação há de ser feita na origem, no decorrer da instrução, pela autoridade ora apontada como coatora, tendo em vista que inclusive já recebida a vestibular acusatória.

Por fim, de acordo com o princípio da confiança, deve ser deixada a condução do processo ao prudente arbítrio da Magistrada a quo*, pois a proximidade dos fatos e das provas lhe confere efetivamente a faculdade de ser quem melhor pode aferir a ocorrência de circunstâncias ensejadoras de determinadas medidas." (fls. 94/95, grifei).*

Com efeito, a idoneidade de decreto de prisão processual exige a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX).

O juízo de que a liberdade de determinada pessoa se revela como risco à coletividade só deve ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto prisional. Sem o que, não se demonstra o necessário vínculo entre a necessidade da segregação processual do acusado e o seu efetivo acautelamento.

No caso dos autos, depreende-se que o decreto de prisão preventiva encontra-se lastreado em suposições e fundamentos genéricos para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sem a demonstração concreta da necessidade da segregação cautelar do paciente.

O acórdão do Tribunal de origem, confirmou a decisão singular, repisando os argumentos deduzidos pelo Juízo singular, além de enaltecer a gravidade da suposta prática criminosa.

Com cediço, a segregação cautelar é medida excepcional. Por consectário, o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a proibição abstrata de liberdade provisória também se mostra incompatível com tal presunção constitucional de não culpabilidade ou da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras, desprovidas de cunho acautelatório, não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

De fato, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

Tais aspectos devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da custódia cautelar, cabendo salientar que as afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal.

De igual modo, a afirmativa de que o paciente estaria usando sua condição de policial federal para confundir o depoimento e amedrontar testemunhas não tem o condão de, por si só, embasar a medida restritiva de liberdade, quando desacompanhada de demonstração idônea, lastreada em fatos concretos.

Mesmo em caso de crimes hediondos (ou equiparados), remanesce a necessidade de fundamentação exaustiva para legitimar o decreto prisional, prestigiando-se, assim, a regra constitucional da liberdade em contraposição ao cárcere cautelar, quando não houver demonstrada a necessidade de segregação.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO.*

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

2. A fundamentação declinada pelo Magistrado de primeiro grau não indicou de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Procurou alicerçar a medida constritiva na gravidade abstrata do crime consubstanciada em expressões genéricas do tipo, "apreensão no meio social", "reflexos negativos e traumáticos na vida da sociedade", "sentimento de impunidade e de insegurança", não afirmando, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública.

3. Ademais, o fato de o delito ter sido amplamente noticiado na imprensa local e estadual, não é, por si só, fundamento suficiente para a determinação de segregação cautelar.

4. Ordem concedida."

(HC n. 206.726/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, Dje de 26/9/2011).

"HABEAS CORPUS. *ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO. DÚVIDAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. MOTIVAÇÃO ABSTRATA. MERA INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DA CAUTELA. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE.*

1. A prisão provisória é medida de exceção, somente podendo subsistir quando, além de comprovada a materialidade do crime e fundados indícios de autoria, haja expressa indicação dos fatos que, ao encontro das hipóteses trazidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, indicaram ser necessária a constrição do agente.

2. A dúvida acerca da ocorrência do delito impede seja decretada a custódia preventiva, mostrando-se ausente pressuposto essencial à sua imposição, porquanto se exige a prova material do fato típico, não bastando simples indícios do suposto cometimento do crime pelo réu, para que seja determinado o cerceamento de sua liberdade.

3. Da mesma forma, a mera enumeração dos fundamentos trazidos pelo dispositivo processual, sem que se aponte, de maneira concreta, as circunstâncias pelas quais se entendeu imprescindível a prisão - seja para garantir a ordem pública, a posterior aplicação da lei ou por conveniência da instrução criminal -, não constitui motivação idônea para o seqüestro corporal do paciente, que, ademais, não pode se amparar na gravidade abstrata do tipo penal em tese praticado.

4. Ordem concedida, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso."

(HC n. 124.975/AM, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje de 3/8/2009).

"HABEAS CORPUS. *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.*

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. A falta de demonstração, efetiva e concreta, das causas legais da prisão preventiva, caracteriza

constrangimento ilegal manifesto, tal como ocorre quando o Juiz se limita a invocar a necessidade de garantir a ordem pública, sem base, contudo, em qualquer fato concreto.

3. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, não bastando, como não basta, a invocação da gravidade abstrata do crime.

4. Ordem concedida."

(HC 80.870/PR, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 11.2.08);

Ademais, registre-se o posicionamento contrário do Desembargador MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, exarado no prévio writ*, questionando os indícios de autoria no delito em exame:*

*"**No caso vertente, a meu sentir, são flagrantemente frágeis e insuficientes os indícios de autoria colhidos até o presente momento, ao menos para justificar a segregação cautelar, medida sabidamente drástica e excepcional.***

***Antes de mais nada, é de ser salientado que o fato criminoso que ensejou a prisão do paciente ocorreu na afastada data de 22 de julho de 2010.** Digo afastada de forma específica e relacionada à questão em análise e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.*

Além disso, há contundentes documentos oficiais nos autos a demonstrar que, no mês de julho de 2010, o paciente, agente da policial federal, estava em missão permanente no Estado de Alagoas.

*Ocorre que, sem explicação, ou aparentemente sem explicação, **no dia 26 de março do ano corrente, quase dois anos depois, a pessoa chamada Enedir de Lima Gaspar comparece na Delegacia de Polícia de Torres e aponta o ora paciente como sendo um dos executores daquele homicídio ocorrido em 2010**, conforme as circunstâncias já descritas no voto do Relator, não havendo necessidade de novas transcrições.*

É de ser dito, no entanto, que a suposta motivação do crime não me parece verossímil, qual seja, vingança (motivo torpe), segundo conta da representação da Autoridade Policial.

A vingança consistiria no fato de o ora paciente e a vítima, inclusive primos entre si, estarem disputando a conquista de duas mulheres, repita-se, uma só não, seriam duas mulheres.

E o mais extraordinário: essas duas mulheres, Maria Ilsa e Ediana, além de mãe e filha, são esposas dos outros dois homens que, juntamente com o paciente,

também estão sendo indiciados, Edemar e Altemir, os quais, por sua vez, são pai e filho, respectivamente.

E não é só isso: Edemar e Altemir, trabalhavam para o paciente, cuidando da chácara do mesmo.

(...)

Ainda, assim, não obstante tais considerações acerca da suposta motivação do crime, certo é que ***também consta dos autos uma degravação telefônica na qual Enedir, aquele que incriminou o paciente, afirma para uma terceira pessoa que está sendo pressionado por policiais, mas que não sabe nada acerca do homicídio ocorrido em 2010: 'eu não sei quem foi, não vi... eu não sei de nada, não posso menti... se eu soubesse de alguma coisa... eu seria o primeiro a fala porque pelo menos o vagabundo tendo mofa na cadeia... se tivesse uma pista a gente já tinha falado né, ninguém tem pista de nada... não adianta, eles querem arranca pena de sapo...'.***

Saliente-se que tal conversa telefônica ocorreu em 14 de março deste ano, ou seja, antes de Enedir comparecer à Delegacia de Polícia e relatar um verdadeiro romance, incriminando o paciente.

De outra parte, Maria Ilsa e Ediana, poucos dias depois de prestarem declarações na Delegacia, dirigiram-se à Promotoria de Justiça de Torres e retrataram-se perante o agente ministerial, alegando que foram ameaçadas pelos policiais.

Em resumo, todos aqueles elementos valorativos indiciários foram desmentidos e rechaçados pelas próprias pessoas que os formaram, no caso de Enedir mediante conversa telefônica degravada, e por Maria Ilsa e Ediana de forma expressa, em novas declarações perante o Promotor de Justiça.

Por fim, dois outros e novos fatores enfraqueceram ainda mais a tese policial articulada em desfavor do paciente: 1) submetido a exame de corpo de delito, não restaram constatadas as lesões (ou posteriores cicatrizes) que o paciente teria sofrido por ocasião do homicídio, em decorrência de suposta luta corporal com a vítima; 2) ainda segundo a tese policial, e justamente em consequência dessas lesões supostamente sofridas por ocasião do crime, o indiciado teria perdido muito sangue no local, entretanto, o laudo pericial forense excluiu a possibilidade de ser proveniente do ora paciente o sangue coletado no quarto da vítima no dia dos fatos.

Por todas essas razões, é flagrante o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente." (sem destaque no original)

Vê-se, as instâncias ordinárias não demonstraram justificativa idônea para decretar e manter a custódia do paciente,

> *correlacionando fatos concretos com os requisitos autorizadores da medida extrema, aptos a restringirem sua liberdade.*
>
> *Nesse contexto, deve ser cassado o acórdão* a quo, *bem como o decreto prisional proferido, para revogar a prisão preventiva imposta, sem prejuízo de ser novamente decretada a custódia, com base em fundamentação concreta, restando superado o pleito subsidiário de concessão do benefício da segregação domiciliar.*
>
> *Diante o exposto, concedo a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação."* (HC Nº 244.400 - RS (2012/0113255-6), MINISTRO GILSON DIPP, 20 de agosto de 2012, Dje de 23/08/2012).
>
> *08. Amparado pelos fundamentos constantes da r. decisão acima transcrita, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo não conhecimento da presente impetração e pela concessão da ordem, de ofício"* (fls. 256/266)

Saliente-se, por fim, que, com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que podem ser utilizadas diante das peculiaridades de cada caso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. Entretanto, CONCEDO a ordem *ex officio*, para revogar a prisão preventiva dos Pacientes, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, conforme ressaltado no voto.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0187614-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 253.414 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21200017865 3252010152502 70048367353 70049742554 7221200017865

EM MESA JULGADO: 11/04/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO CÉSAR MIRANDA E OUTRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EDEMAR PRUSCH KONIG (PRESO)
PACIENTE	:	ALTEMIR GERMAN KONIG (PRESO)
CORRÉU	:	JOÃO CARLOS STRASBURG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.